

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S/A

Processo CVM RJ-2010-14980

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo atraso de 46 dias no envio do documento **DFP/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº422, de 17.09.10 (fl.08).

A Companhia alegou em seu recurso os seguintes principais termos (fls.01/07):

- a. "a companhia foi surpreendida pela intimação para recolhimento de multa cominatória, através do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 422/10 no expressivo valor de R\$ 23.000,00, pelo envio com atraso do documento **DFP/2009**";
- b. "da leitura conjunta dos artigos 3º, 4º, 11 e 12 da Instrução CVM nº 452/07, de ver-se que o prazo da multa cominatória, então, apenas começará a fluir a partir do dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, qual seja: 'comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada";
- c. "contudo, até o presente momento a recorrente não recebeu nenhuma comunicação informando do descumprimento de obrigação das citadas informações, sendo surpreendida pela aplicação direta da multa cominatória";
- d. "ou seja, está sendo onerada por uma multa exorbitante cujo prazo para seu cálculo sequer começa a fluir, salvo melhor juízo. E, sendo esta correspondência o marco inicial à contagem do prazo para a imposição da multa cominatória, a recorrente não pode ser penalizada a partir de fato que não ocorreu";
- e. "ademais, eventual intimação feita por e-mail – se fosse o caso (o que igualmente não ocorreu) – sem sequer ter confirmação de recebimento por parte do intimado, afronta também o espírito da norma em garantir a cientificação do Administrador, como se pode depreender do § 1º do art. 11, antes citado, segundo o qual as comunicações de que trata o caput serão também válidas quando efetuadas por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado";
- f. "ante o exposto, a ora recorrente parece de meridiana clareza a total impossibilidade de prosseguir validamente a penalidade imposta, impondo-se pelos motivos até aqui expostos – irregular intimação do interessado – a decretação da nulidade da multa cominatória imposta através do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 421/10";
- g. "muito embora se possa deduzir ser a ora recorrente uma empresa de grande porte, tal não é verdade, motivo pelo qual a multa ora aplicada acaba por representar grande dispêndio no seu caixa, pois, como ocorre com a maioria das empresas brasileiras, ela vem reiteradamente sofrendo com problemas de liquidez e falta de capital de giro em sua operação";
- h. "ao par disso, importa salientar que a recorrente, nos últimos anos, mais precisamente a partir do ano 2004, teve redução significativa de seu faturamento, decorrência da estiagem ocorrida no período e do baixo do produto agrícola no mercado interno e externo";
- i. "além desses fatos, a crise econômica, que a partir de 2008 alcançou repercussão mundial, atingiu, como não poderia ser diferente, a empresa recorrente, fazendo com que inevitavelmente sofresse com perdas no recebimento de vendas e diminuição significativa nos pedidos de seus clientes";
- j. "ante o exposto, nobre Colegiado, é a presente para requerer seja o presente recurso recebido e, preliminarmente, declarada nula a multa cominatória constante do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 422/07, vez que não merece prosperar, por nítido desatendimento ao que dispõem os arts. 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa CVM 452/07"; e
- k. "na hipótese de decidir o douto Colegiado por rejeitar a preliminar nesta peça argüida, mantido o atual procedimento, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins e efeitos de desconstituição da multa cominatória ora guerreada, eis que esta se apresenta descasada do direito, pelos argumentos postos ou, finalmente, requer seja a multa cominatória relevada ou então reduzida de forma a tornar-se pagável de pronto".

#### Entendimento da GEA-3

O formulário DFP, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro, não havendo, na referida Instrução, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

No presente caso, cabe destacar que, ao contrário do alegado pela companhia no § 2º, letras 'b' a 'f', a comunicação específica exigida pelo art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma do e-mail de alerta, enviado em 31.03.10 (fl.09), para o e-mail do DRI da companhia, conforme consta, até hoje, no Sistema de Cadastro da CVM (fl. 12).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.09), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a Companhia, de fato, enviou o formulário **DFP/2009** somente em 17.05.10 (fl.10).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela IND MAQS AGRÍCOLAS FUCHS S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÉA PINA

FERNANDO SOARES VIEIRA

Analista

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício